



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2025**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar objetivos os critérios de autorização da posse e do porte de armas de fogo.

**Autor:** Deputado Marcos Pollon (PL/MS).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 1.539, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, propõe alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de tornar mais objetivos os critérios legais para a autorização da posse e do porte de armas de fogo de uso permitido.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR:**

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar proposições relacionadas às políticas públicas de segurança, ao controle de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

armamentos e às medidas legislativas voltadas à proteção da ordem pública e da integridade dos cidadãos.

Sob esse prisma, o Projeto de Lei nº 1.539/2025 apresenta conteúdo diretamente relacionado à segurança pública, ao propor aperfeiçoamentos no regime jurídico da posse e do porte de armas de fogo previsto no Estatuto do Desarmamento.

A legislação atualmente em vigor estabelece que a concessão de autorizações para posse e porte de arma de fogo depende, entre outros fatores, da demonstração de “efetiva necessidade”, requisito cuja interpretação, na prática administrativa, tem se mostrado excessivamente subjetiva e frequentemente dependente de avaliações discricionárias por parte da autoridade responsável pela análise do pedido. Tal modelo gera significativa insegurança jurídica e acaba por submeter cidadãos cumpridores da lei a decisões administrativas marcadas por elevado grau de imprevisibilidade, ainda que estejam plenamente atendidos os requisitos legais objetivos relacionados à capacidade técnica, aptidão psicológica e inexistência de antecedentes criminais.

Nesse contexto, a proposição legislativa em exame apresenta solução normativa adequada ao estabelecer critérios mais objetivos para a concessão das autorizações previstas na Lei nº 10.826, de 2003. Ao reconhecer a declaração formal de risco à integridade física do requerente como elemento suficiente para fundamentar o pedido de porte de arma, o projeto corrige distorção frequentemente observada na prática administrativa, na qual se exige do cidadão a comprovação de ameaças concretas ou situações de perigo iminente que, por sua própria natureza, muitas vezes são imprevisíveis ou impossíveis de demonstrar documentalmente.

A alteração proposta não representa flexibilização irresponsável do controle estatal sobre armas de fogo. Ao contrário, preserva-se integralmente a exigência de requisitos técnicos, psicológicos e legais já estabelecidos na legislação vigente, mantendo-se os mecanismos de registro, controle e fiscalização sob a responsabilidade do Estado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

O projeto, portanto, não institui qualquer forma de liberação indiscriminada de armas, mas promove o aprimoramento de um sistema que deve equilibrar, de forma racional, a proteção da segurança pública com o respeito às liberdades individuais e ao direito de legítima defesa.

Cumprir registrar que o direito à legítima defesa constitui princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando previsão expressa no art. 25 do Código Penal e fundamento material no próprio direito à vida e à integridade física assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, impedir que cidadãos que atendam a todos os requisitos legais possam exercer meios proporcionais de autoproteção significa, em muitos casos, transferir ao indivíduo o ônus de suportar situações de risco sem instrumentos adequados para sua própria defesa.

A realidade da segurança pública brasileira demonstra que, em diversas regiões do país, o Estado não consegue garantir proteção imediata e permanente aos cidadãos. Diante dessa realidade, a legislação não pode tratar o cidadão honesto como potencial criminoso, mas sim como sujeito de direitos que pode exercer, dentro dos limites legais, meios legítimos de proteção própria e de sua família.

Sob a perspectiva da política de segurança pública, a proposta contribui para fortalecer a distinção entre o cidadão cumpridor da lei e o criminoso, concentrando os esforços do Estado no enfrentamento da criminalidade organizada e do uso ilícito de armas, em vez de impor barreiras desproporcionais à população que busca exercer seu direito à proteção legítima.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.539/2025 é meritório e representa aprimoramento legislativo relevante ao conferir maior objetividade, segurança jurídica e racionalidade ao sistema de autorização de armas de fogo no Brasil, ao mesmo tempo em que preserva os mecanismos de controle estatal necessários para garantir o uso responsável desses instrumentos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.539, de 2025.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator

Apresentação: 06/04/2026 15:58:35.020 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 1539/2025

PRL n.1



\*CD261109315200\*